



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13924.000355/2003-80
Recurso nº 334.250 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.054 – 2ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CASEMIRO CENI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

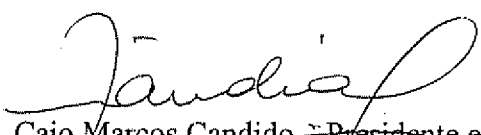
ITR - ILEGALIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 41 “*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000*”. Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Julio César Vieira Gomes, Damião Cordeiro de Moraes, Gustavo Lian Haddad e Susy Gomes Hoffmann que dele não conheciam. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Caio Marcos Candido - Presidente em exercício


Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 28 OUT 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Damião Cordeiro de Moraes, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Casemiro Ceni foi lavrado o auto de infração de fls. 08-11, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 1999, em razão da glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de reserva legal, pela ausência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Santa Rosa, situado no município de Mangueirinha (PR).

A autoridade lançadora justificou a constituição do crédito tributário da seguinte forma (fls. 15):

O contribuinte informou na DITR-99 a existência de urna área de preservação permanente de 80,0 hectares e uma área de utilização limitada de 681,6 hectares (folhas 03).

Em 08/10/2003 intimamos o contribuinte a apresentar o ADA - Ato Declaratório Ambiental, protocolado junto ao IBAMA, contendo as áreas declaradas.

Não recebemos resposta à nossa intimação, desta forma, consideramos aquelas áreas como sendo áreas não utilizadas e efetuamos o lançamento da diferença de imposto (Inciso II, alínea "a" do § 1º do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996 e Lei 6.938/81, artigo 17-0).

Portanto, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada foram reduzidas de 80,0 ha para 0,0 ha e de 681,6 ha para 0,0 ha (fls. 13).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) considerou o lançamento procedente (fls. 45-61).



Por sua vez, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 303-34.042, que se encontra às fls. 129-137, cuja ementa é a seguinte:

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10º § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Recurso voluntário provido.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para considerar insubsistente o auto de infração.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração às fls. 140-141, os quais restaram rejeitados (fls. 145-146).

Intimada desta decisão em 12/02/2008 (fls. 149), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 151-172, acompanhado dos documentos de fls. 173-187, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Divergindo do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, a 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 302-36.278, segundo o qual é obrigatória a apresentação tempestiva do ADA para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, além de ser necessária a averbação à margem da matrícula do imóvel das áreas de reserva legal;
- b) Relativamente à reserva legal, traz-se à colação, ainda, como paradigma, o acórdão nº 302-36.585;
- c) Da análise das alegações e da documentação apresentadas pelo contribuinte, com a finalidade de justificar as áreas de preservação permanente e de reserva legal, confirma-se o não cumprimento das exigências da protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA ou órgão conveniado, bem como a averbação, igualmente tempestiva, das respectivas áreas junto ao registro de imóveis;
- d) A Lei nº 9.393/96 prevê a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da incidência do ITR e deve ser interpretada literalmente, de acordo com a regra do artigo 111 do CTN;
- e) Para efeito da exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o



reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, protocolizando o ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração. Nesse sentido determina a Instrução Normativa nº 43/97, com redação da IN SRF nº 67/97, o que não ocorreu neste caso;

- f) Quanto à área de reserva legal, além da ausência de apresentação tempestiva do ADA, não houve sua averbação à margem da matrícula do imóvel;
- g) A finalidade da averbação da reserva legal na matrícula do imóvel é a de lhe dar publicidade, para que futuros adquirentes saibam identificar onde está localizada, seus limites e confrontações. Mais ainda, visa a imputar aos proprietários a responsabilidade de preservar tais áreas, já que o interesse na manutenção das mesmas é público;
- h) Em síntese, tanto pela ausência de ADA tempestivo, como pela ausência de averbação (no caso da reserva legal), merecem ser mantidas as glosas efetivadas pela fiscalização das áreas de preservação permanente e de reserva legal;
- i) Requer seja provido o recurso para se restabelecer a decisão de primeira instância.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 113/2008 (fls. 189-191), o contribuinte foi intimado e, devidamente representado, apresentou contrarrazões às fls. 198-209, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, considerando improcedente a exigência fiscal.

A recorrente insurgiu-se contra a exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de reserva legal, suscitando que só faz jus a este benefício o contribuinte que tiver apresentado tempestivamente o ADA e promovido a averbação da área de utilização limitada à margem da matrícula do imóvel, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorre no caso em tela, invocando como paradigmas os acórdãos nºs 302-36.278 e 302-36.585.



Ressalto, novamente, que as glosas promovidas pela autoridade lançadora decorrem, única e exclusivamente, da ausência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Eis a matéria em litígio.

Muito se poderia escrever sobre a ausência de amparo legal para a exigência do ADA em momento anterior à alteração promovida no artigo 17-O da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000.

Até então, apenas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal veiculavam tal obrigação (IN/SRF nº 43/97, com redação dada pela IN/SRF nº 67/97).

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a matéria não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 41 tem o seguinte conteúdo: *“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”*.

No caso, cumpre reiterar, a exigência envolve o exercício 1999.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Nessa ordem de juízos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.


Gonçalo Borges Allage

